

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	34
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	38
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 163, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera os prazos para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas de governo e de gestão do exercício de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso da competência que lhe confere o § 6º do artigo 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018; e

CONSIDERANDO os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Prorrogar até o dia 18 de abril de 2022 as datas limite constantes do Anexo II da Resolução nº. 88, de 03 de outubro de 2018, nos termos do art. 16 da mesma Resolução, para que as Unidades Jurisdicionadas remetam ao Tribunal via Sistema *eContas* as peças que compõem suas prestações de contas anuais de governo e de gestão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de março de 2022.

Campo Grande, 29 de março de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1873/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2016

PROTOCOLO: 1673493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2016**, efetuado pelo Município de Ivinhema, na gestão do Sr. Eder Uilson França Lima, inscrito no CPF/MF n.º 390.231.411-72.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “AC01 – 997/2019” decidiu pela **Regularidade** da Formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2016, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **5 (cinco) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 327-329.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão “AC01 – 997/2019” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 327-329.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.**(grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2016**, efetuado pelo Município de Ivinhema, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF/MF n.º 390.231.411-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1904/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6491/2017

PROTOCOLO: 1795759

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do Relatório de Auditoria realizado no **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ivinhema** no exercício de 2015, na gestão do **Sr. Izaías Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.265.401-59**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 – 2786/2018”** decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do relatório de auditoria, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “INT - CARTORIO – 1045/2019” (fl. 604).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 614.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação “AC00 – 2786/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 614.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Relatório de Auditoria realizado no **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ivinhema** no exercício de 2015, na gestão do **Sr. Izaías Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.265.401-59**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1913/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04323/2012

PROTOCOLO: 1294087

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESAO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Prefeito Municipal **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no CPF sob o n.º 694.337.201-72, e o **Sr. Fábio Osório Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde à época, inscrito no CPF sob o n.º 004.563.431-99.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 - 2364/2018"**, decidiu pela **Irregularidade** da prestação de contas anual, e pela **aplicação de multa** solidária aos responsáveis citados no valor de **60 (sessenta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **"INT - CARTORIO - 28117/2018"** (fl. 780) e **"INT - CARTORIO - 28118/2018"** (fl. 781).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 788/789.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação "AC00 - 2364/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 788/789.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Prefeito Municipal **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no CPF sob o n.º 694.337.201-72, e o **Sr. Fábio Osório Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde à época, inscrito no CPF sob o n.º 004.563.431-99, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2138/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09275/2016/001
PROTOCOLO: 1915153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Nilza Ramos Ferreira Marques** (CPF n.º 312.512.261-91), em desfavor da r. **Deliberação “DSG - G.ICN - 3169/2018”**, proferida nos autos TC/09275/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/09275/2016, Peça 25), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 1987/2022**”, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que a jurisdicionada aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo esta realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3169/2018”, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56/58 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na **Deliberação “DSG - G.ICN - 3169/2018”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/09275/2016, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º 312.512.261-91, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1920/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13493/2021

PROTOCOLO: 2140904

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre a licitação instaurada pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente à **Tomada de Preços nº 16/2021**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação do CEINF Profª Gertrudes Alves Bardelin.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observando que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos e propostas, transcorreu para o dia 06/12/2021, ocorreu a perda do objeto para a análise em controle prévio, sugerindo assim o arquivamento do processo, conforme consta no Despacho “DSP – DFEAMA – 5218/2022” (fl. 133).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que, conforme apontado pela Equipe Técnica no Despacho “DSP – DFEAMA – 5218/2022” (fl. 133), a sessão pública que foi destinada ao recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, bem como as propostas de preços para a contratação visada, transcorreu para o dia 06/12/2021 às 08h00min. Portanto, a perda do objeto para a análise em controle prévio foi percebida.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

“Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.”

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

“Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Controle Prévio** sobre a licitação instaurada pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente à **Tomada de Preços n.º 16/2021**, em decorrência da perda do objeto para análise, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1801/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10684/2013

PROTOCOLO: 1428653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA. EXAME EM DECORRÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

Trata-se do procedimento de Dispensa de Licitação, formalização do Contrato de Obra n. 114/2008 e sua respectiva execução financeira, realizado pelo *Município de Alcinópolis* para execução das obras para reforma de uma ponte de madeira sobre o Córrego Bonito localizada no município.

A execução da obra foi adjudicada à empresa prestadora de serviços Cacildo de Souza Lemes, firma individual denominada Construtora São Cristóvão, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 109/111; com quem o Município de Alcinópolis celebrou a avença, ao custo total de R\$ 6.238,40 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Em primeiro lugar importa destacar que a autuação deste processo é decorrente de *inspeção realizada no município*, da qual se originou o relatório de Inspeção Ordinária n. 57/2009 (f. 3-95), em cumprimento à determinação deste Relator à f. 96.

A extinta Inspecção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise inicial do feito, verificou a ausências de documentos necessários a devida instrução processual - Planilha Orçamentária elaborada pelo licitante; comprovação da publicação do Contrato ou instrumento congênere; lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; proposta do fornecedor e cópia do projeto básico e executivo.

Diante disso, notificou o Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, conforme Termo de Intimação n. 16786/2014 (f. 117-118), o qual deixou de apresentar os documentos, com exceção da lei municipal, e justificou a demora pelas dificuldades enfrentadas pela Administração no levantamento dos documentos. Por conseguinte, a inspecção elaborou a Análise n. 17422/2015 (f. 136-138) concluindo pela irregularidade da contratação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 139-140), apontou que a norma fundamental exige do administrador determinadas condutas das quais não pode se furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, assim, opinou pela irregularidade da contratação e pela aplicação de multa ao gestor.

Com o objetivo de estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimou-se o Ordenador de Despesas, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, para apresentar defesa, tendo em vista as possíveis sanções pela ausência dos documentos, conforme Despacho à f. 141-145.

O gestor, por sua vez, segundo consta às f. 151-162, argumentou quanto às dificuldades na localização dos documentos por já ter se passado 8 (oito) anos, além disso, *que a documentação pode ter sido danificada em temporal ocorrido no município no ano de 2011*; que ainda está buscando a documentação, por fim, por não ocupar mais o cargo de Prefeito não teria mais acesso à documentação, mesmo após a notificar do atual prefeito (f. 151-162).

Retornado os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet*, ao analisar as justificativas, afastou as alegações e ponderou que além das irregularidades primordiais da dispensa da licitação, a execução do Contrato n. 114/2008 foi comprovada de forma precária e frágil, subsistindo dúvidas se o serviço foi realmente prestado, assim, opinou pela irregularidade da contratação, pela aplicação de multa e pela impugnação dos valores despendidos, conforme se depreende do Parecer n. 17513/2019 (f. 164-169).

É o relatório.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 6.238,40 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cabe evidenciar que a contratação, ora em exame, encontra-se abaixo do valor obrigatório de remessa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época. Entretanto, em virtude da Inspeção Ordinária 057/2009 (f. 2 - 108) realizada na Prefeitura Municipal de Alcinoópolis no ano de 2009, a equipe de auditoria solicitou o encaminhamento da documentação do procedimento de dispensa em função de diversas irregularidades encontradas, culminando na autuação deste processo para fins de melhor exame da matéria.

Conforme análise da Inspeção, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos da contratação pública:

a) Cópia do projeto básico e executivo (Legislação aplicável: art. 6º, incisos IX e X e inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 c/c as Orientações Técnicas OT-IBR 001/2006 e 002/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas.

b) Planilha Orçamentária Elaborada pelo Licitante: infringência: item 1.2.1.B.2, da Seção I, Capítulo III, anexo I da Instrução Normativa n. 35 de 14 de dezembro de 2011.

c) Proposta do fornecedor (técnica, preço, prazo, outros...); Infringência: item 7.1.1.B.2, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

d) Publicação do extrato do Contrato; Infringência: subitem 8, do item 1.1.1.B.1, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Além das irregularidades apuradas na dispensa da licitação e na formalização, como dito pelo Ministério Público de Contas, a execução do Contrato n. 114/2008 foi comprovada de forma precária e frágil, uma vez que subsistem dúvidas se o serviço foi realmente prestado (nota fiscal sem o atesto, ausência de medição, ausência de emissão de ART por parte da empresa contratada) havendo fortes indícios de que tenha ocorrido dano ao erário, sendo a execução do contrato irregular e cabível a impugnação dos valores despendidos na contratação.

No mais, a falta dos documentos, na verdade, é abarcada por uma irregularidade ainda maior, o fracionamento de despesas, vedado no art. 23, § 5º da Lei n. 8.666/1993.

Em consulta ao Relatório de Inspeção (f. 101-102), nota-se que houve reiteradas contratações da Construtora São Cristóvão (Cacildo de Souza Lemos) para a reforma ou construção de pontes de madeira ou mata-burros, por meio de dispensa de licitação, por 13 vezes no ano de 2008, ao custo total de R\$ 102.878,70 (cento e doze mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), vejamos:

Contratos e documentos considerados irregulares pela Inspeção Ordinária nº 057/09

Nº	Modalidade de licitação	Contrato nº	Contratado	Data	Valor R\$	Vigência	Rs.
01	Convite nº 05/08	045/08	Leocir Edgar Nardini-ME	01/04/08	17.280,00	01/04 a 31/12/08	114 a 285, 4076 a 4132
02	Convite nº 024/08 - Obras	146/08	Celcom – Construções Com. e Serv. Ltda-ME	18/12/08	127.139,43	18/12/08 a 16/04/09	317, 445 a 454 e 817 a 885
03	Convite nº 024/08 - Obras	146/08	Celcom – Construções Com. e Serv. Ltda-ME		130.937,34	18/12/08 a	317, 649 a 800, 1213
04	T. de Preços nº 05/07	064/07	Tomaz & Félix Ltda. -EPP	03/2007	425.715,25	30/03/07 a 28/02/08	318, 455 a 648, 3697 a 3751
05	Pregão Presencial nº 04/08	040/08	Jean Coelho Pereira	01/04/08	16.096,50	01/04/08 a 20/12/08	313, 801 a 811
06	T. de Preços nº 019/2007	118/07	Douzeite Moraes de Lima-ME	24/09/07	96.000,00	24/09/07 a 24/09/08	314, 812 a 816 e 963 a 1019
07	Convite nº 08/08	*	Rafael Bandeira Neto - ME		20.301,00		886 a 962
08	Pregão Presencial nº 01 a 22	*	Ilda Barbosa Dias Costa		19.429,57		315, 1020 a 1087
09	Dispensa - Obras	s/nº	Cacildo de Souza Lemos	23/01/08	4.370,00	23/01 a 07/02/08	315, 1088 a 1092 e 1151 a 1153
10	Dispensa - Obras	s/nº	Cacildo de Souza Lemos	24/01/08	9.500,00	24/01 a 18/02/08	315, 1093 a 1095 e 1154 a 1156
11	Dispensa - Obras	s/nº	Cacildo de Souza Lemos	07/01/08	7.982,50	07/01 a 05/02/08	315, 1096 a 1103 e 1148 a 1150
12	Dispensa - Obras	074/08	Cacildo de Souza Lemos	26/06/08	15.200,00	26/01 a 06/08/08	315, 1104 a 1108 e 1157 a 1159
13	Dispensa - Obras	097/08	Cacildo de Souza Lemos	04/08/08	4.400,00	04/08 a 04/09/08	315, 1109 a 1111 e 1160 a 1165
14	Dispensa - Obras	096/08	Cacildo de Souza Lemos	04/08/08	10.000,00	04/08 a 19/09/08	315, 1112 e 1113 e 1166 a 1169
15	Dispensa - Obras	116/08	Cacildo de Souza Lemos	29/09/08	6.600,00	29/09 a 29/10/08	315, 1114 a 1117 e 1176 a 1178
16	Dispensa - Obras	114/08	Cacildo de Souza Lemos	16/09/08	6.238,40	16/09 a 16/11/08	315, 1118 a 1122 e 1179 a 1181
17	Dispensa - Obras	125/08	Cacildo de Souza Lemos	24/10/08	4.440,00	24/10 a 24/12/08	315, 1123 a 1128 e 1182 a 1184
18	Dispensa - Obras	126/08	Cacildo de Souza Lemos	24/10/08	7.998,00	24/10 a 24/12/08	315, 1129 a 1134 e 1185 a 1187

19	Dispensa - Obras	141/08	Cacildo de Souza Lemos	09/12/08	8.700,00	09/12 a 30/12/08	315, 1135 a 1139 e 1194 a 1196
20	Dispensa - Obras	140/08	Cacildo de Souza Lemos	09/12/08	10.450,00	09/12 a 30/12/08	315, 1140 a 1144 e 1200 a 1203, 1204 a 1206
21	Dispensa - Obras	117/08	Cacildo de Souza Lemos	30/09/08	9.000,00	30/09 a 30/12/08	315, 1145 a 1147, 1170 a 1175, 1187 a 1193, 1207 a 1209 a 1212
22		•	Nivaldo Rulli		47.314,80		338, 1215 a 1245
23	T. de Preços nº 003/06-Obras	042/06	Pactual Construções Ltda	21/03/06	1.377.514,10	21/03/06 a 21/03/07	340, 1426 a 1677, 2196 a 2302
24	T. de Preços nº 004/08	056/08	Celso Gonçalves de Moraes-ME	07/05/08	69.953,93	07/05/08 a 31/12/08	297, 1820 a 2116, 2193 a 2195, 3150 a 3159
25	T. de Preços nº 004/08	058/08	Flávio Crisóstomo Furtado-ME	07/05/08	50.282,66	07/05/08 a 31/12/08	301 a 309, 2117 a 2124 e 2157 a 2169, 3291 a 3335
26	T. de Preços nº 004/08	055/08	Felippe Auto Peças Ltda-ME	07/05/08	24.520,40	07/05/08 a 31/12/08	2125 a 2132, 2154 a 2156, 2170 a 2178
27	T. de Preços nº 004/08	059/08	Itapeças Comércio e Serviços Ltda	07/05/08	46.093,20	07/05/08 a 31/12/08	2133 a 2141
28	T. de Preços nº 004/08	067/08	Soman Com. de Máq., Peças e Serv. Ltda	07/05/08	32.661,40	07/05/08 a 31/12/08	289, 2142 a 2147, 2152 a 2153, 2179 a 2192
29	T. de Preços nº 008/08	•	Papelaria Dinâmica Ltda		52.320,00		341, 2303 a 2497, 2502 a 2554
30	T. de Preços nº 008/08	•	Edson Rodrigues-ME		8.137,26		
31	T. de Preços nº 008/08	•	Papelaria Herval Ltda		13.012,10		342, 2555 a 2571
32	T. de Preços nº 002/08	028/08	Nivaldo Rulli	03/03/08	45.000,00	03/03 a 31/12/08	338, 2572 a 2802, 2838, 2846, 2855
33	T. de Preços nº 002/08	029/08	Vilson Ferreira dos Santos	03/03/08	18.000,00	03/03 a 31/12/08	2803 a 2809, 2847, 2852 a 2854, 2856
34	T. de Preços nº 002/08	030/08	Eder Carlos Chiaretti-ME	03/03/08	66.000,00	03/03 a 31/12/08	2810 a 2816, 2857
35	T. de Preços nº 002/08	031/08	Rosalino da Silva Oliveira	03/03/08	52.500,00	03/03 a 31/12/08	2817 a 2823, 2858
36	T. de Preços nº 002/08	032/08	Antonio Prates de Souza	03/03/08	49.280,00	03/03 a 31/12/08	2824 a 2830, 2859
37	T. de Preços nº 002/08	033/08	Valdete Luiz de Oliveira-ME	03/03/08	51.342,00	03/03 a 31/12/08	2831 a 2837, 2860

Resta evidente que a contratação ora em exame se reveste de irregularidades.

Concernente as alegações de defesa apresentada pelo responsável, especialmente quanto à ocorrência de vendaval que danificou o local onde se guardavam os documentos, faz-se oportuno colacionar as considerações do parecer do Ministério Público de Contas:

É importante mencionar que o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes foi Prefeito de Alcínópolis em 2 mandatos, na gestão 2005-2008 (época da dispensa) e na gestão 2013-2016. Neste sentido, impõe trazer que a Intimação INT - 16786/2014 (folha 117 e 118) foi realizada quando Ildomar estava em seu segundo mandato e dispunha de total acesso à documentação da Prefeitura, mas como apontado anteriormente, a resposta (fls 131 e 132) traz que este precisava de mais tempo para juntar a documentação, não tendo posteriormente encaminhado nenhum documento, sendo também relevante destacar que nesta resposta não havia nenhuma indicação quanto a qualquer temporal ocorrido no ano de 2011 que tivesse danificado documentos da Prefeitura Municipal, justificativa esta apresentada posteriormente na resposta a Intimação INT - G.RC - 11100/2016, conforme já esmiuçado mais acima.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal Parágrafo impõe o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, logo, entendendo improcedentes as alegações do Gestor pela inobservância de seu dever de prestar contas e pela ausência de comprovação da regularidade da contratação pública no momento oportuno, sujeitando o gestor, inclusive, a imposição de multa.

III – DA DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte de Contas; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, neste caso considerada grave, as circunstâncias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **fixo a multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento de Dispensa de Licitação S/N, da formalização e execução financeira do Contrato n. 114/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcínópolis e a empresa Cacildo de Souza Lemes, firma individual denominada Construtora São Cristóvão, por violações ao disposto na Lei n. 8.666/1993;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor total correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades verificadas, em conformidade com o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 DIAS para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do art. 203, XII, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R\$ 6.238,40 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, atribuindo ao Ordenador de Despesas, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2179/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1045/2019

PROTOCOLO: 1955640

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARLENE DE ALMEIDA**, nascida em 14/04/1963, Matrícula n. 69407021, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 168-170 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-63/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental e diante da juntada da Apostila de Proventos retificada (fls.166).

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1494/2022 (fls. 171) em que ratificou o parecer anteriormente exarado, no sentido de registrar o ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARLENE DE ALMEIDA**, com fundamento na regra do art. artigo 73, incisos I, II e III, parágrafo único, combinado com o artigo 78, todos da Lei 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.816/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.795 em 06.12.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2006/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10957/2018

PROTOCOLO: 1933615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3806/2020 (fls. 100-102) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Eva Maria da Silva e Madssa Souza Penze, mas aplicou multa no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS ao Sr. **Álvaro Nackle Urt**, ex-Prefeito do Município Bandeirantes/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 104-106.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 2296/2022 (fls. 111) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. 3806/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da contratação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **arquivem-se os autos.**

É a Decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2318/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00841/2012

PROTOCOLO: 1258341

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

RESPONSÁVEL: CARLOS AMERICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. ZELADOR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6177/2015 que registrou a nomeação de Marlete Dias da Silva, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Jardim/MS, para ocupar o cargo de zeladora e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à nomeação em tela ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 29-30.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 2488/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2153/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3497/2016

PROTOCOLO: 1670452

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO DIRETA - CHAMADA PÚBLICA N. 02/2015 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2015 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

I - RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2015, proveniente do processo licitatório Chamada Pública n. 02/2015, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa J B Viana – ME, visando à prestação de serviços de saúde para a área ambulatorial e hospitalar, no valor correspondente a R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais).

Após as irregularidades apontadas na Análise n. 25383/2018 (f. 160-164), os autos foram submetidos a reapreciação da documentação que instrui a execução financeira e orçamentária, e a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou intempestividade na remessa, conforme Análise n. 7662/2021 (f. 312-315).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1670/2022 (f. 321-323), opinou pela regularidade da execução financeira do aludido contrato com ressalva a remessa intempestiva.

Imperioso destacar que, a responsável foi devidamente intimada por meio dos Termos de Intimação n. 26328/2018 (fl. 166), n. 26329/2018 (fl. 167) e n. 26330/2018 (fl. 168), bem como, a contratação direta por meio de Chamada Pública n. 2/2015, acostada ao TC 24313/2016, foi considerada regular, de acordo com Acórdão 3843/2021 (f. 180).

É o relatório.

II - DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 22,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

III- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

2.1.2 Resumo da Execução Contratual

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	104.400,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	104.400,00
DESPESA EMPENHADA	151.400,00
DESPESA ANULADA	85.350,00
SALDO EMPENHADO	66.050,00
TOTAL LIQUIDADO	66.050,00
TOTAL PAGO	66.050,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

IV - DA DOSIMETRIA DA MULTA

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2011, conforme quadro abaixo:

2.1.1 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada*	Data do termo de Rescisão: 01/11/2016 (fl. 274) Data limite para remessa: 15/11/2016 Data da remessa: 08/12/2018 (fl. 176)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em 23 (vinte e três) dias, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Considerando que os documentos faltantes relacionados na Análise n. 25383/2018 (f. 160-164), foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso de 23 (vinte e três) dias, fixo multa no valor de 23 (vinte e três) UFERMS em desfavor da *Sra. Andréia Moreira dos Santos*, ex- Ordenadora de Despesas do Município de Pedro Gomes, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Rescisão Contratual acostado à f. 274.

V- DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2015, proveniente do processo licitatório na modalidade Chamada Pública n. 02/2015, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64,

da lei nº 4.320/1964;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em desfavor da *Sra. Andréia Moreira dos Santos*, ex- Ordenadora de Despesas do Município de Pedro Gomes, no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, como estabelece o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2257/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4527/2016

PROTOCOLO: 1678178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 206/2013, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 206/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 6/2013 (Pregão Presencial n. 12/2013) emitida pela Prefeitura Municipal de Maracaju à empresa Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6204/2013, prolatada no Processo TC/7745/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-16195/2017, proferida nestes autos (peça 14) que julgou irregulares a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 206/2013, e a sua execução financeira, bem como apenas o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da ausência do documento comprobatório da publicação da contratação na imprensa oficial.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1657, edição do dia 30 de outubro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-2264/2018, o ex-prefeito do Município de Maracaju compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-16195/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-16195/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2267/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5622/2018

PROTOCOLO: 1905594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: CONVITE N. 5/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 5/2018, realizado pelo Município de Taquarussu, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de materiais hospitalares, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito à época.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli ME; Mamed Comercial Ltda EPP e MC Medicall Produtos Médico-Hospitalares Eireli ME.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-13330/2019 (peça 17), que declarou irregular o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2018, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da infringência ao prazo legal de abertura das propostas.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2258, edição do dia 1º de novembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-17532/2019, o ex-prefeito de Taquarussu compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-13330/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito do Município de Taquarussu, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-13330/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 da supracitada deliberação, referente à remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para subsidiar a análise das contratações decorrentes da presente licitação.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2292/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6379/2009

PROTOCOLO: 954536

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE – AGETTRAN

ORDENADOR DE DESPESAS: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 10/2009

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 54/2009

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 10/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 54/2009, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – Agetran – e a empresa Construtora J.L.C. Ltda, objetivando a locação de caminhão, com plataforma pantográfica, incluindo motorista e eletricista, constando como ordenador de despesas o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, diretor-presidente à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.PRCs-00175/2010 (peça 3) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 10/2009, pela Decisão Singular DSG-G.PRCs-01034/2011 (peça 7) que decidiu pela regularidade do 1º Termo Aditivo, e pela Deliberação AC02-128/2016 (peça 65) que julgou regulares os 2º e 3º Termos Aditivos e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-diretor-presidente da Agetran, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da não remessa a este Tribunal dos documentos comprobatórios da anulação do empenho não utilizado.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1458, edição do dia 5 de dezembro de 2016, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-24707/2016, o ex-diretor-presidente da Agetran compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-128/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-diretor-presidente da Agetran, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, por meio da Deliberação AC02-128/2016, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 75).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJ - 2333/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7190/2013

PROTOCOLO: 1413931

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 2/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 2/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa R&A Editora Jornalística Ltda – ME - objetivando a prestação de serviços jornalísticos, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-5047/2013 (peça 21) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 2/2013, pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-2389/2017 (peça 32) que decidiu pela regularidade do 1º Termo Aditivo, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-14544/2019 (peça 50) que julgou irregular a execução financeira da contratação, apenando o ex-prefeito de Vicentina, Sr. Hélio Toshiiti Sato, como também o prefeito, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, com multas nos valores correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada, e 30 (trinta) UFERMS, por não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2290, edição do dia 27 de novembro de 2019, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-19075/2019 e INT-Cartorio-19076/2019, tanto o ex-prefeito como o prefeito de Vicentina compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-14544/2019, com redução, em razão das adesões ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que as multas aplicadas ao ex-prefeito, Sr. Hélio Toshiiti Sato, e ao prefeito de Vicentina, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14544/2019, foram devidamente quitadas, em decorrência de adesões ao Refis, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 63 e 65).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2371/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118227/2012

PROTOCOLO: 1356397

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ORDENADOR DE DESPESAS: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 63/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 163/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 63/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 163/2011, formalizada pelo Município de Naviraí, constando como compromitente fornecedora a empresa R. Meneses & Cia Ltda, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de refeições, na opção *self service*, sob a responsabilidade do Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época.

A presente ata foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2811/2013 (peça 27) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2011, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-3659/2018 (peça 54) que julgou irregular o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 63/2011, bem como apenou os ex-prefeitos de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida e o Sr. Leandro Peres de Matos, com multas no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um, por ausência de documentos obrigatórios.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1797, edição do dia 19 de junho de 2018, e pelos Termos de Intimação Int-Cartorio-17071/2018 e Int-Cartorio-17072/2018, os ex-prefeitos do Município de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida e o Sr. Leandro Peres de Matos, compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3659/2018, com redução de 90%, em razão das adesões ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que tanto o Sr. Zelmo de Brida como o Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeitos de Naviraí, quitaram, em decorrência das adesões ao Refis, as multas aplicadas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3659/2018, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 64 e 65).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2398/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19533/2014

PROTOCOLO: 1465191

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 22/2013

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 18/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 22/2013, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 18/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda, objetivando a aquisição de materiais e correlatos hospitalares, para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, secretária de Saúde à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-16597/2017 (peça 55) que declarou regulares o procedimento de dispensa de licitação, a formalização do Contrato n. 22/2013 e a sua execução financeira, bem como irregular o 1º Termo Aditivo, e apenou a responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência do documento comprobatório da publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1660, edição do dia 6 de novembro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-2611/2018, a ex-secretária de Saúde do Município de Itaporã compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-16597/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a ex-secretária de Saúde de Itaporã, Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-16597/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 66).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2288/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1791/2021

PROTOCOLO: 2091793

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ADNIR INACIA ALVES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Adnir Inacia Alves conforme os dados abaixo:

Nome: ADNIR INACIA ALVES	CPF: 489.390.801-49
Cargo: AUXILIAR DE COZINHA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n. 210/2018	Publicação do Ato: 10/05/2018
Prazo para posse: 30 dias da nomeação	Data da Posse: 04/06/2018

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -11164/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-2359/2022 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Adnir Inacia Alves - CPF 489.390.801-49, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2286/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7531/2019

PROTOCOLO: 1985337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS

ORDENADORA DE DESPESAS: MAGALI DE ARAÚJO LIMA

CARGO DA ORDENADORA: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL D EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 39/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2019

OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA (BOTIJÕES DE GÁS DE 13KG E BOTIJÕES DE GRIS 45KG)

CONTRATADA: FRANCISCO JOZILANDO DE LIMA - EPP

VALOR CONTRATADO: R\$ 134.200,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 25/2019), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 39/2019), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS** e a empresa **FRANCISCO JOZILANDO DE LIMA - EPP**, tendo como objeto o fornecimento de gás de cozinha (botijões de gás de 13kg e botijões de gris 45kg).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise ANA – DFE – 6811/2021 (peça n.º 89), manifestou-se pela **regularidade** das fases processuais em tela.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ªPRC – 2924/2022 (peça n.º 104), concluiu pela **irregularidade** de todas as fases processuais, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 25/2019), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 39/2019), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, com fulcro nas disposições do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento licitatório epigrafado se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 39/2019) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R\$ 104.590,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 104.590,00
Pagamentos:	R\$ 104.590,00

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 25/2019) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 39/2019), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2220/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16231/2013
PROTOCOLO: 1446732
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 027/2013, formalização do Contrato nº 040/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6443/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2206/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16397/2013
PROTOCOLO: 1446734
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 060/2013 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 028/2013, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9155/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2226/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17628/2016

PROTOCOLO: 1731509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 6925/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 16).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2227/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17689/2016

PROTOCOLO: 1731731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2339/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 14).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2230/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17936/2015

PROTOCOLO: 1642555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3507/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2222/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18044/2013

PROTOCOLO: 1455353

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da adesão a Ata de Registro de Preços n. 03/2013, originária do Pregão Eletrônico n. 07/2013, realizado pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, do contrato nº 279/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 543/2018, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2313/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3560/2018

PROTOCOLO: 1895975

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24)

INTERESSADO (A): TEREZINHA DIAS MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Terezinha Dias Moreira, que ocupou o cargo de Médica, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1989/2022** (pç. 14, fls. 100-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2887/2022** (pç. 15, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 167/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.134 de 1 de fevereiro de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Terezinha Dias Moreira**, que ocupou o cargo de Médica, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art.

77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2325/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3600/2018

PROTOCOLO: 1896194

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24)

INTERESSADA: MARIA JOSÉ NUNES FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria José Nunes Franco, que ocupou o cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1992/2022** (pç. 14, fls. 80-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2889/2022** (pç. 15, fl. 83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 164/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.134 de 1 de fevereiro de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria José Nunes Franco**, que ocupou o cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1663/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3715/2018

PROTOCOLO: 1896537

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO NA ÉPOCA: 1-DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 – 31/12/24) - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 – 10/4/18)

INTERESSADO (A): MARCIA LUZIA RAMIRES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marcia Luzia Ramires, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1445/2022** (pç. 13, fls. 66-67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2022/2022** (pç. 14, fl. 68), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 166/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.134 de 1º de fevereiro de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Marcia Luzia Ramires** que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1079/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3736/2018

PROTOCOLO: 1896710

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: 1-DIRETORA – PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 A 10/4/18)

INTERESSADA: ANA CRISTINA KINA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Ana Cristina Kina, que ocupou o cargo de Assistente Administrativa II, na Escola Municipal Professor Nelson de Souza Pinheiro/SEMED.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 8476/2021** (pç. 14, fls. 84-85) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1329/2022** (pç. 15, fl. 86), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 210, de 5 de fevereiro de 2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Ana Cristina Kina**, que ocupou o cargo de Assistente Administrativa II, na Escola Municipal Professor Nelson de Souza Pinheiro/SEMED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1696/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3755/2018

PROTOCOLO: 1896740

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: 1- DIRETORA – PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24 – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 A 10/4/18)

INTERESSADA: CLEONICE CEZAR DA SILVA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Cleonice Cezar da Silva de Freitas, que ocupou o cargo de telefonista, no Centro Especializado Municipal – Cem/ SESAU.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1493/2022** (pç. 13, fls. 77-78) pelo **registro** do ato de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2055/2022** (pç. 14, fl. 79), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 160/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.134 de 1º de fevereiro de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora

Cleonice Cezar da Silva de Freitas, que ocupou o cargo de telefonista, no Centro Especializado Municipal – Cem/ SESAU, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1131/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3773/2018

PROTOCOLO: 1896779

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Manoel Rodrigues do Nascimento, que ocupou o cargo de Agente de Combate de Saúde, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8992/2021** (pç. 14, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1387/2022** (pç. 15, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria por invalidez foi concedida com fundamento artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011 conforme Decreto “PE” n. 208, de 5 de fevereiro de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Manoel Rodrigues do Nascimento, que ocupou o cargo de Agente de Combate de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1283/2022

PROCESSO TC/MS: TC/432/2018

PROTOCOLO: 1881767

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: EDSON MELO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Edson Melo Ferreira, que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8695/2021** (pç. 14, fls. 113-114), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1657/2022** (pç. 15, fl. 115), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria por invalidez foi concedida com fundamento no artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar Municipal 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012 c/c Emenda Constitucional n. 70, conforme Decreto “PE” n. 3.859, de 13 de dezembro de 2017.

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Edson Melo Ferreira, que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 257/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9955/2013

PROTOCOLO: 1422194

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) - ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2013

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2013

CONTRATADA: KLIMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL, ATENÇÃO BÁSICA E LABORATÓRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 37.079,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise tanto da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Klima Comércio de Medicamentos, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal, Atenção Básica e Laboratório Municipal, no importe de R\$ 37.079,00, como da sua posterior execução orçamentária e financeira.

Este Tribunal já julgou e decidiu pela regularidade do procedimento licitatório que deu origem à contratação (Pregão Presencial nº 32/2013), por meio da Decisão Singular nº 9225/2013 (peça 19, fl. 1029), proferida nos autos do TC/9956/2013.

Na análise processual ANA – 1ICE – 14875/2015 (peça 12, fls. 51-56), a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela irregularidade da execução contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAJOMJ/SUBSTITUTO – 9511/2016 (peça 13, fls. 57-59), no qual opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela irregularidade da sua execução, *in verbis*:

“Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em apreço.

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.

3 – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Formalização do Contrato Administrativo nº 209/2013

Observo que o administrador público fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também do Subanexo XVII, 1.1.3.1.2.B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época.

Acerca desse tema, este Tribunal assim tem se manifestado:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE CARRO CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO DISPOSITIVOS LEGAIS CUMPRIMENTO REGULARIDADE. O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

(TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 210182016 MS 1743159, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019)

Logo, pela análise técnica (peça 12, fls. 52-53), o corpo técnico constatou que todos os requisitos se fizeram presentes, tais como: objeto, prazo, vigência, prorrogação, valor, condições de pagamentos, reajuste, dotação orçamentária e direitos e deveres de ambas as partes celebrantes, tendo como consequência a sua declaração de regularidade.

Execução Contratual

Analisando o quadro resumo da execução orçamentária e financeira (peça 12, fl. 54), elaborado pela equipe técnica, verifico a divergência de valores de despesas empenhadas, liquidadas e pagas, assim sendo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 209/2013 (CT)	R\$ 37.079,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 37.079,00
DESPEZA LIQUIDADA (NF)	R\$ 6.211,60
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 6.211,60

Nesse sentido, deveria o gestor apresentar a nota de anulação de empenho para a necessária convergência de valores. Há tempos tem sido este o entendimento de nosso Tribunal:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO.REGULARIDADE.É regular o ato administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. FALTA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE. A falta de nota de anulação de empenho caracteriza irregularidade no âmbito de execução financeira de contratação e, consequentemente, fato típico de infração, o que sujeita o gestor à penalidade cabível ao seu comportamento ilícito. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADEESPECÍFICA.A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 76852013 MS 1.415.735, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1545, de 11/05/2017)

Desse modo, não há como julgar regular a execução orçamentária.

Quanto à tempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, a equipe técnica (peça 12, fl. 52) assim apurou:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R\$	PEÇA/FLS
Cont. Nº 209/2013	05/04/2013 à 04/01/2014	37.079,00	2/1-6
Tempestivo quanto a publicação em 23/04/2013 (Peça nº. 2 f. 8) e Intempestivo quanto remessa a esta Corte de Contas em 17/05/2013 (Peça nº. 1 f. 1)			

Publicação: nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c a IN/TC/MS nº 35/2011.

Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS nº 35/2011.

Assim, verifico que houve um atraso de dois dias na remessa da documentação, o que implica na aplicação de multa ao responsável.

Por fim, quanto à titularidade dos atos praticados, embora o Contrato Administrativo nº 209/2013 (peça 2, fls. 6-13) tenha sido assinado tanto pelo Prefeito Municipal, na época, Sr. Éder Uilson França Lima, como pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, verifico que a responsabilidade deverá recair somente sobre a gestora, por força do disposto nos arts. 9º, III e 18, V, ambos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências).

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2013, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema com a empresa Klima Comércio de Medicamentos por atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também do Subanexo XVII, 1.1.3.1.2.B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época;

II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução contratual pela falta da anulação de empenho e de justificativas da inexecução parcial do contrato;

III. aplicar multa à Sr. Ana Cláudia Costa Buhler, CPF 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, conforme segue:

a. no valor equivalente ao 20 (vinte) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b. no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, II, e 83, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 99, parágrafo único, 185, §1º, I a III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7000/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13034/2018/001

PROTOCOLO: 2161476

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 589/2021, proferido nos autos TC/13034/2018, **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2161476**.

Verifico, entretanto, que o advogado que consta nas razões, **LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139**, não comprovou a sua condição de legal representante do recorrente, além de não ter assinado as razões, seja de forma física ou digital. Por entender tais irregularidades como sanáveis, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para, juntar aos autos o competente mandato, bem como assinar as razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não as irregularidades apontadas, tornem os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-7000/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7002/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19556/2017/001

PROTOCOLO: 2161479

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 534/2021, proferido nos autos TC/19556/2017, **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2161479**.

Verifico, entretanto, que o advogado que consta nas razões, **LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139**, não comprovou a sua condição de legal representante do recorrente, além de não ter assinado as razões, seja de forma física ou digital. Por entender tais irregularidades como sanáveis, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para, juntar aos autos o competente mandato, bem como assinar as razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não as irregularidades apontadas, tornem os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-7002/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7003/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19873/2017/001

PROTOCOLO: 2161477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 569/2021, proferido nos autos TC/19873/2017, **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2161477**.

Verifico, entretanto, que o advogado que consta nas razões, **LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139**, não comprovou a sua condição de legal representante do recorrente, além de não ter assinado as razões, seja de forma física ou digital. Por entender tais irregularidades como sanáveis, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para, juntar aos autos o competente mandato, bem como assinar as razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não as irregularidades apontadas, tornem os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-7003/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** à senhora **ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 1121/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 56), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/22227/2017 (Formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2017). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** à senhora **ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB – 1425/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 73), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24247/2017 (Execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 144/2017). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7082/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7724/2021

PROTOCOLO: 2115343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 148/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 148/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1034/2021, informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, assim sugere o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3119/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 6949/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4016/2021

PROTOCOLO: 2098648

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio da Dispensa de Licitação, realizada para credenciamento e contratação de instituições financeiras para prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2109978 (TC/MS n.6481/2021).

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 6953/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7900/2021

PROTOCOLO: 2116874

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Eletrônico n. 04/2021, lançado pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a aquisição de solução de tecnologia da informação e comunicação - Gestão da Carteira habitacional do Estado, inscrição e seleção.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2129451 (TC/MS n. 10956/2021).

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 006 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE ABRIL DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 07 DE ABRIL DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4115/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2032448

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, SOLUX IMPRESSÃO DIGITAL LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3911/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2098326

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): ASS TRANSPORTE, ASSOCIACAO DOS TRASPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUA, DANIELLE SOUZA EMILIANI, EXPRESSO ROSADA, LISANDRA NOGUEIRA - ME, VIACAO SAO MIGUEL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9461/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2053464

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, PROFARMA SPECIALTY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9839/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1928038

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): ED SOM PRODUCOES LTDA, EDUARDO CORREA RIEDEL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5173/2019

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1977502

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): COMERCIAL JM, GENILSON CANAVARRO DE ABREU

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13051/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1694486

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AUTO POSTO PALOMA LTDA, EUDMAR CAMILO DAUZACKER, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13652/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1715841

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): BANCO BRADESCO S/A, GERSON CLARO DINO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012996/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5164/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1903566

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ELZA FERNANDES ORTELHADO, EMPORIUM EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2437/2019

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2019

PROTOCOLO: 1963250

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, HOSPITAL BENEFICENTE DE SAO MATEUS DE CAARAPO, VALBERTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6483/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1907905

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, POSTONAVE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8041/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2047493
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CENTRO TERAPÊUTICO DE PARACATU, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004308/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5159/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2037661
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): DESENTUPIDORA LIMÃO, GILDETE DE OLIVEIRA RAMOS, JAIR BONI COGO, LEANDRO ROSA DE SOUZA, RODRIGO DIAS NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11600/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2077488
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO PONTES VIALLE, COMERCIAL K & D, COMERCIAL MADEMAR, DAGEAL - COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR, EVALDO JOSE MANTELATO - ME, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JURACI BARCELOS DE MELLO, LEANDER DISTRIBUIDORA, MCMS TECNOLOGIA E INFORMATICA, P Z CASTELLO, PAPELARIA IMPERIAL, TERABRAS COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11975/2020
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2078991
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, ORTHOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 DE MARÇO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE ABRIL DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 07 DE ABRIL DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/23697/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1307596

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, OMEGA PAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, ROBERSON LUIZ MOUREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1610/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1396413

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): ELDE SEVERINO CORREA-ME, ROBERSON LUIZ MOUREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7488/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1414901

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): AUTO POSTO RIO PARDO LTDA, JOSE DOMINGUES RAMOS, JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8670/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1420433

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA, PARANÁ EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14291/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1694413

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): BARONCELI & BARONCELI LTDA, SILVIO CARLOS SENHORINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19116/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1842743

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6957/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1907164

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CONSTRUTORA G & A

ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11778/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1941148

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JONAS DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA MEZA MOREIRA, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, VIATUR
TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12438/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1944032

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, HOSPITAL CASSEMS UNIDADE DE TRÊS LAGOAS, MARIA ANGELINA DA SILVA
ZUQUE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6411/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2041707

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12801/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2082788

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ELZA FERNANDES ORTELHADO, KOA TEXTIL CONFECÇOES EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/714/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2087225

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANBIOTON IMPORTADORA LTDA - EPP, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, ROSANA
LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1326/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2089895

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, MM
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2106/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2093197

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): OXIGÊNIO MODELO COMERCIO DE GASES, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12717/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2137174

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CEI GROUP, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13999/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1530984

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, ROSA ACORSI ENGENHARIA LTDA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14707/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1534812

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ CANCE, DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/20497/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1732101

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, EUCLIDES ALICIO COSTA - ME, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/22855/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1857297

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): CONCREBAI CONSTRUTORA LTDA - ME, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10173/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2019

PROTOCOLO: 1995931

ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA, NILZA GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12443/2019

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2019

PROTOCOLO: 2006197

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): CATENACCI & BARCELOS LTDA – ME, EDER UILSON FRANÇA LIMA, JULIANO BARROS DONATO, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3222/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2030161

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): FAVARETTO & CASADEI CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11172/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1935146

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES, MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/118508/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1389493

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT, HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS - ME, HELIO PELUFFO FILHO, JOAO MARCOS LACOSKI, LUDIMAR GODOY NOVAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18227/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1293964

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): FLAVIO ESGAIB KAYATT, HELIO PELUFFO FILHO, MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1885/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2023548

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): CIRÚRGICA ONIX, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, NELIO SARAIVA PAIM FILHO, NEWTON RENATO OURIQUES COUTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/25282/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1753140

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 DE MARÇO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Gerência de Publicação Oficial

Retificar a data no cabeçalho das páginas 2 à 68 do Diário Oficial Eletrônico nº 3093, publicado em 29 de março de 2022, como segue:

Onde se lê: Terça-feira, 28 de março de 2022.

Leia-se: Terça-feira, 29 de março de 2022.